



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.042 – COSIT

DATA 20 de fevereiro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 0406.10.90

Mercadoria:

Queijo fresco produzido com leite de búfala, conhecido como “burrata de búfala”, contendo massa filada moldada manualmente de mozarela de búfala, recheada com creme de leite de búfala pasteurizado e fios de mozarela de búfala, apresentado em formato esférico ou oval e peso de 200 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores; subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consultente:

{Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial}

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal do produto queijo fresco produzido com leite de búfala, conhecido como “burrata de búfala”, contendo massa filada moldada manualmente de mozarela de búfala, recheada com creme de leite de búfala pasteurizado e fios de mozarela de búfala, apresentado em formato esférico ou oval e peso de 200 g.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência

outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Todavia, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. No caso em exame, está-se diante do produto queijo, denominado pelo consulente “queijo tipo burrata”, que, segundo informações extraídas de sua petição e do site da empresa, é composto de massa de mozarela e recheio de creme de leite com fios de mozarela, cuja matéria-prima é o leite cru “in natura” de búfala.

10. Diante do exposto, há que se investigar a Seção I – ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL, que compreende os Capítulos 1 a 5, para obtermos a correta classificação do produto.

11. Conquanto tenha apenas valor indicativo, o Capítulo 4 – “Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos” é, presumidamente, o correto para se classificar o produto sob consulta, já que se trata de um produto alimentício de origem animal, cuja matéria-prima, leite de búfala, está inserida nesse capítulo. As Nesh desse Capítulo esclarecem a sua abrangência, em suas Considerações Gerais:

“CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo compreende:

I. **Os laticínios:**

- A) **O leite**, a saber, o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.
- B) **O creme de leite (nata).**
- C) **O leitelho, leite e o creme de leite (nata) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados.**
- D) **O soro de leite.**
- E) **Os produtos à base de componentes naturais do leite não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.**
- F) **A manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; as pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.**
- G) **O queijo e o requeijão.**

Os produtos mencionados nas alíneas A) a E) acima podem conter, independentemente dos componentes naturais do leite (por exemplo, o leite enriquecido de vitaminas ou de sais minerais), pequenas quantidades de estabilizantes (por exemplo, fosfato dissódico, citrato trissódico ou

cloreto de cálcio) que permitem conservar a consistência natural do leite durante o seu transporte sob o estado líquido, bem como ínfimas quantidades de antioxidantes ou vitaminas que o leite não contém normalmente. Alguns destes produtos podem ser adicionados com pequenas quantidades de produtos químicos (bicarbonato de sódio, por exemplo) necessários à sua fabricação; os produtos em pó ou granulados podem conter emulsionantes (anticoagulantes) tais como fosfolipídios, dióxido de silício amorfó.

(. . .)"

(Os negritos são do texto original)

12. Estamos diante de um queijo fresco, composto de queijo mozarela de búfala e creme de leite de búfala, conhecido como “queijo tipo burrata”. Em se tratando de queijo, o produto classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição NCM 04.06 – Queijos e requeijão, que se desdobra nas seguintes subposições NCM:

- 0406.10 - Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão
- 0406.20 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
- 0406.30 - Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
- 0406.40 - Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*
- 0406.90 - Outros queijos

13. O produto sob análise classifica-se, de acordo com a RGI 6, na subposição NCM 0406.10, pois se trata de um queijo fresco.

14. A subposição NCM 0406.10 possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

- 0406.10.10 – Mozarela
- 0406.10.90 – Outros

15. O queijo objeto da consulta, denominado “burrata”, não corresponde ao queijo mozarela propriamente dito, já que se trata de um tipo de queijo de leite de búfala bem peculiar, que contém massa de queijo mozarela e recheio de creme de leite com fios de queijo de mozarela, portanto classifica-se no item NCM 0406.10.90, em consonância com a RGC 1, que corresponde ao seu código NCM/SH.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 04.06), RGI 6 (texto da subposição 0406.10) e RGC 1 (texto do item 0406.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das

Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, 2023, e com as suas alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no **código NCM 0406.10.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de fevereiro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Gilberto de Guedes Vaz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Sura Helen Cot Marcos
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Ivana Santos Mayer
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)
Danielle Carvalho de Lacerda
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma